

**Processo nº 059/2014**

**Órgão Julgador:** 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

**Auditor Relator:** BRUNO LOUREIRO CAVALCANTI BATISTA

**Denunciante:** PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
(Procurador: Dr. Roberto Ivo Da Costa)

**Denunciado:** CLEBSON BEZERRA NEVES

Advogado: Dr. Adelson Sobral

**EMENTA:** CAMPEONATO PERNAMBUCANO SUB-20 2014. PROCESSO DISCIPLINAR. PRÁTICA DE AGRESSÃO FÍSICA PELO DENUNCIADO. DENÚNCIA POR JOGADA VIOLENTA 254,I. RECLASSIFICADA DE OFÍCIO PARA AGRESSÃO FÍSICA POR COTOVELADA. CONDENAÇÃO PELO ART. 254-A, §1º, I E DOSIMETRIA NOS MOLDES DO ART. 178, AMBOS DO CBJD.

Trata-se de Denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva em face de **CLEBSON BEZERRA NEVES** (Prof. Porto), a teor do relatório do árbitro, que traz: "Aos dezesseis minutos do segundo tempo de jogo expulsei, com cartão vermelho direto o Sr. Clebson Bezerra Neves, nº05 da equipe do Porto por desferir, quando na disputa da bola, uma cotovelada no seu adversário o Sr. Adniel José da Silva Oliveira, nº05 da equipe do Náutico, atingindo o mesmo na parte de trás de sua cabeça. Informo ainda que: 1) o atleta atingido necessitou de atendimento médico, mas retornou normalmente ao jogo; 2) o atleta expulso não havia sido anteriormente advertido, como também, não criou problemas para deixar o campo de jogo."

Apesar da denúncia ter sido oferecida com incurso no art. 254, I do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, de ofício, por maioria de votos, vencida a Relatora, Dra. Gilmara Leal, a Comissão resolveu reclassificar para o artigo 254-A, §1º, I. Indagada a Procuradoria, esta manteve os termos inicialmente propostos, como também, indagada a defesa, esta disse estar apta a fazê-la sem problema algum. Desta forma, o processo prosseguiu normalmente com a nova tipificação.

A defesa apresentou resposta oral alegando que o atleta era primário, não houve a intenção por ter sido na disputa da bola, o atleta atingido retornou normalmente ao campo de jogo e o agressor não criou problemas para deixar o campo de jogo.

É o Relatório. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO:

O presente caso nos traz situação prevista especificadamente no artigo 254-A, §1º, I do CBJD. Neste sentido, prevê o referido artigo do CBJD:



**Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

**PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

**§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:**

**I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

Por esse motivo, a Comissão, por maioria, entendeu que a denúncia estava equivocada e resolveu a reclassificar para tipificação acima aludida, pois conforme o relatado na súmula fora desferida uma cotovelada na parte de trás da cabeça do adversário.

O fato descrito na denúncia, consoante relatório do árbitro, representa fato perfeitamente subsumido ao artigo proposto. Pois bem, uma das atribuições da Justiça Desportiva é reprimir o dolo nas agressões físicas que possam causar dano ou lesão ao atingido.

Apesar de todo o esforço e brilhantismo da defesa para desqualificar a infração ou absolver o atleta, ou mesmo reposicionar a infração na tipificação anteriormente trazida, este não trouxe nenhuma prova que nos convencesse em sentido contrário.

No presente caso, o atleta foi expulso de campo com vermelho direto e a defesa não apresentou a única prova que poderia nos levar a entendimento contrário, qual seja, a apresentação de um vídeo. Por esse motivo, entendemos que deva haver a presunção de veracidade da súmula, a teor do que determina o art. 58 do CBJD, tendo cumprindo o árbitro da partida com exatidão as suas funções, ao zelar pela disciplina da competição.

Devemos considerar que o ato (cotovelada) expôs o adversário ao risco de uma lesão, tanto que necessitou de atendimento. Em sendo assim, enquadra-se nos exatos termos do art. 254-A, §1º, I do CBJD, devendo este ser punido com o rigor da lei, pois o agente assumiu o risco de causar dano ou lesão e, se não coibido de forma exemplar, este comportamento violento pode vir a se repetir, repercutindo na ordem e disciplina da competição. **Tanto é assim, que em uma caso análogo julgado no mesmo dia (Proc. 049/2014), por unanimidade de votos o atleta transgressor foi condenado a mesma pena de suspensão por 04 (quatro) partidas.**



Levando em consideração os fatos narrados, as alegações da defesa e a primariedade do denunciado, mesmo assim, decide este Relator, pela condenação na infração prevista no Art.254-A, §1º, I do CBJD, com a aplicação da pena de suspensão por 04 (quatro) partidas.

No mesmo sentido do voto do Relator, acompanharam o Exmo. Auditor Dr. Delmiro Campos, Presidente e a Exma. Auditora Manuela Cruz, vencida a Exma. Auditora Gilmar Leal, produzindo, assim, uma decisão por maioria nesta Segunda Comissão Disciplinar.

**VOTO:**


Diante do exposto, voto no sentido de:

Receber a denúncia apresentada com base no art. 254, I e reclassificar para enquadrar no art. 254-A, §1º, I do CBJD o atleta **CLEBSON BEZERRA NEVES**, aplicando-lhe a pena de suspensão por 04 partidas.

**DECISÃO:**

Realizado o julgamento do Processo em epígrafe, no qual temos como Denunciante a **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, e como Denunciado **CLEBSON BEZERRA NEVES** (Prof. Porto), a Segunda Comissão Disciplinar, composta dos Auditores, Drs. Delmiro Dantas Campos Neto, Bruno Loureiro Cavalcanti Batista, Manuela Cruz e Gilmar Leal sob a presidência do primeiro, vistos, relatados e discutidos nestes autos, **ACORDAM** os Auditores componentes da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, **POR MAIORIA, aplicar-lhe a suspensão de 04 partidas**, a teor do que determina o art. 254-A, §1º, I do CBJD.

Recife, 03 de junho de 2014.

  
**BRUNO LOUREIRO CAVALGANTI BATISTA**  
Auditor / Relator  
2ª.Comissão Disciplinar TJD/FPF